

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.642/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170169-65
Impugnação: 40.010129972-77, 40.010130562-39 (Coob.), 40.010130561-58 (Coob.)
Impugnante: H.C. Caldeiraria e Estruturas Metálicas Ltda.
IE: 001009733.00-60
Cleidinar Aparecida de Souza Godoy (Coob.)
CPF: 080.532.666-90
Hélio Rigueira de Godoy (Coob.)
CPF: 043.777.656-55
Coobrigado: Rozângelo Vieira Moreira CPF: 308.432.006-55
Proc. S. Passivo: Anfilóbio Ferreira Filho (Aut. e Coobs.)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatou-se aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “a.3” da Lei nº 6.763/75. A exigência fiscal está embasada em provas concretas. Inclusive, intimada a comprovar a efetividade da operação mercantil de aquisição das mercadorias, a Autuada não logrou êxito em demonstrá-la por quaisquer meios de prova em direito admitidos. Também, não foi demonstrado que houve pagamento do ICMS em relação à operação anterior. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista nos inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos, nos termos do art. 39, § 4º, incisos I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “a.3” da Lei nº 6.763/75, nos exercícios de 2008 a 2010.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados Hélio Rigueira de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza Godoy apresentam, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 216/232 na qual alegam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. as notas fiscais apontadas como inidôneas foram autorizadas pelas repartições fazendárias, e todas são anteriores às publicações dos atos declaratórios;
2. nas datas dos atos declaratórios a Fazenda Pública Estadual não tinha ciência dos vícios apontados, relativos aos contribuintes inidôneos;
3. todas as notas fiscais foram lançadas na contabilidade da empresa Autuada e pagas;
4. não possuem meios de provar se o vendedor pagou o ICMS da nota fiscal que acobertou a transação; por isso, a exigência do art. 70, Inc. V da Parte Geral do RICMS/02 é impossível de ser atendida;
5. quitados os valores da nota fiscal, o ICMS também está pago, porque integra o valor do produto;
6. não é admissível a inclusão no polo passivo, como coobrigados, os sócios Hélio Rigueira de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza.

Ao final, solicitam a realização de perícia contábil, conforme os quesitos de fls. 231 e indicam assistente técnico.

O Coobrigado Rosângelo Vieira Moreira também apresenta sua defesa às fls. 385/387, a qual não tem seguimento, conforme Termo de Desistência de Impugnação de fls. 391.

O Fisco se manifesta às fls.396/407, relativamente à impugnação da empresa Autuada e às fls. 413/424 e 425/436, referente às impugnações de Hélio Rigueira de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza, respectivamente.

DECISÃO

Do Pedido de Perícia

A Autuada formulou pedido de perícia às fls. 231, apresentou os quesitos e indicou assistente técnico.

O Fisco analisou o pedido e opinou pelo indeferimento, porque considera que todas as provas necessárias para o julgamento do mérito estão contidas nos autos. Por isso, é meramente protelatório.

Assiste razão ao Fisco, pois foram juntados aos autos todos os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos. Assim, o pedido de perícia foi indeferido, consoante o art. 142, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” do RPTA/MG:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Do Mérito

A vedação ao aproveitamento de créditos de ICMS, destacados notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas, é decorrente das normas constitucionais e legais citadas a seguir.

O direito ao crédito do ICMS é assegurado pelo princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inc. I da Constituição Federal/88, que prevê, ainda, no inc. XII, alínea "c" a competência de lei complementar para disciplinar o regime de compensação do imposto:

Art. 155. (...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (grifou-se)

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

Em complementação ao dispositivo acima, foi editada a Lei Complementar nº 87/96, que prevê no *caput* do art. 23 que o direito ao crédito do ICMS está condicionado à idoneidade da documentação fiscal.

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.(grifou-se).

Na legislação mineira, a vedação aos créditos está expressa no art. 30 da Lei nº 6763/75 c/c art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02:

Lei 6763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.(grifou-se)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (grifou-se).

Como o Fisco provou nos autos, as notas fiscais de fls. 91/98 supostamente foram emitidas por SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção e da Indústria Metalúrgica Ltda. Assim, foram declaradas falsas/ideologicamente falsas, conforme os atos declaratórios de fls. 31, 51 e 70. Por isso, não podem gerar crédito do ICMS, pois não são idôneas.

O quadro demonstrativo de fls. 25 relaciona o número das notas fiscais, a data de emissão, o valor da operação e do crédito do ICMS estornado, o número do ato declaratório, a data de publicação e a condição de cada documento (ideologicamente falso ou falso).

Como o próprio nome indica, o ato administrativo declaratório de documentos fiscais falsos/ideologicamente falsos tem natureza meramente declaratória. Evidencia, assim, situação de fato, que caracteriza vício existente à época da emissão dos documentos fiscais, objeto da autuação.

A expedição de ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e a comprovação de qualquer das situações irregulares relacionadas no RICMS/02.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a publicação no Diário Oficial, na qual constam os motivos da declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais, conforme pode ser observado às fls. 31, 51 e 70.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade, já que tais vícios os acompanham desde as suas emissões.

Não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo/ideologicamente falso, e sim a inobservância de preceitos legais na emissão do documento fiscal.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas desde a sua emissão já traziam consigo vício insanável, que as tornam inválidas para gerar créditos do ICMS.

Não houve contestação dos atos de inidoneidade relacionados no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75:

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

A Resolução nº 1926, de 15 de dezembro de 1989 que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, dispõe:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal. (Grifou-se)

Um dos efeitos da publicação do ato declaratório das notas fiscais falsas/ideologicamente falsas é possibilitar aos contribuintes, destinatários dos documentos, sanar a irregularidade por meio de estorno dos créditos do ICMS indevidamente apropriados.

Considerando que a Autuada não tomou as providências previstas no art. 4º, acima, coube ao Fisco lavrar o Auto de Infração e cobrar o ICMS e multas.

Os recibos de pagamento anexados pela Autuada às fls. 261, 263/265, 267/268, 270/271, 273/276, 278/281, 283/285 e 287/289 não servem como prova do pagamento das operações, pelos seguintes motivos:

1. não existe nenhum vínculo do signatário dos recibos, Marcos Cipriano de Araújo, com a empresa SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção e da Indústria Metalúrgica Ltda., pois ele não é sócio ou preposto da empresa e não tem poderes, por meio de procuração hábil, para receber aqueles valores;
2. nos registros da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, no sistema SICAF, constam como sócios da empresa SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção e da Indústria Metalúrgica Ltda., Adalberto Neves da Silva e Washington Braz Souza, mas não existem documentos nos autos que comprovem que eles outorgaram mandato para que Marcos Cipriano de Araújo recebesse os valores constantes nos recibos;
3. os recibos de fls. 261, 273/276 e 278/281 estão com as datas rasuradas, indicando que foram feitos apressadamente, para produzir prova;
4. não existe a menor possibilidade de identificação de Marcos Cipriano de Araújo, porque não constam nos recibos nenhum documento dele, nem o número da carteira de identidade, nem do CPF.

De igual maneira, não merecem fé os registros constantes no Livro Caixa, cujas cópias foram anexadas pela Autuada às fls. 290/300, porque foram lançadas como “Duplicatas a pagar”. Porém, ela apresentou apenas “recibos”.

Verifica-se que a incoerência dos supostos lançamentos no Livro Caixa é incontestável, pois a Autuada não apresentou sequer uma duplicata que comprovasse os

pagamentos. De maneira contraditória, ela apresentou “recibos” de pagamentos que teriam sido feitos à vista, em dinheiro, prática incomum entre as empresas.

Os originais do Livro Caixa não foram apresentados ao Fisco, pois o registro de “cópia confere com o original” foi feito apenas pelo patrono da Autuada.

Mesmo tendo sido a Autuada intimada, por duas vezes (fls. 87 e 89), a apresentar os comprovantes de pagamento ao Fisco, como o Livro Caixa, por exemplo, ela não atendeu à intimação. Porém, apresentou cópia autenticada pelo seu advogado apenas na impugnação, sem dar chance ao Fisco de examinar os originais.

Pelos motivos acima, conclui-se que não existe nos autos nenhuma comprovação da existência das operações ou dos respectivos pagamentos. Portanto, as aquisições de mercadorias foram fictícias e as notas fiscais só foram escrituradas com a finalidade de gerar, indevidamente, crédito do ICMS.

O Fisco provou que a Autuada escriturou, nos livros fiscais, as notas fiscais declaradas falsas/ ideologicamente falsas. Exemplo: a Nota Fiscal nº 000019 (fls. 91), escriturada no livro Registro de Entradas no dia 10/12/08 (fls. 100), a qual fez parte da apuração do Imposto, conforme consta no Registro de Apuração do ICMS (fls. 139/140).

O lançamento por homologação, previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), tem como fundamento o cumprimento voluntário das obrigações, pois o próprio contribuinte escritura, apura e recolhe o tributo.

As cópias dos livros fiscais e DAPIs, às fls. 156/191 representam a materialidade da infração, pois comprovam de maneira inequívoca o aproveitamento indevido dos créditos do ICMS.

O trabalho do Fisco teve origem na iniciativa do Ministério Público Estadual que solicitou ao Poder Judiciário a busca e apreensão de documentos emitidos pela empresa SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção e da Indústria Metalúrgica Ltda., em face de indícios coletados.

Na sentença de fls. 192/194, o juiz da 1ª Vara Criminal de Ipatinga deferiu a busca e apreensão, que teve por consequência: a) a confirmação da conduta ilícita dos responsáveis pela SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção e da Indústria Metalúrgica Ltda.; b) a declaração de falsidade dos documentos fiscais por ela emitidos, consoante os atos declaratórios de fls. 31, 51 e 70.

O Fisco coletou elementos, realizou diligências e, mesmo antes de lavrar o Auto de Infração, confirmou a falsidade/inidoneidade das notas fiscais e os procedimentos relativos ao ato declaratório desses documentos. Demonstrou, assim, que tomou todas as providências exigidas pela legislação antes de lavrar a peça fiscal.

Da responsabilidade atribuída aos sócios-administradores da Autuada (Hélio Rigueira de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza Godoy) e de Rozângelo Vieira Moreira

Todas as compras de mercadorias e decisões sobre os pagamentos das operações mercantis são de responsabilidade dos sócios-administradores Hélio Rigueira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza Godoy, que possuem 96,60% (noventa e seis vírgula sessenta por cento) e 3,40% (três vírgula quarenta por cento), respectivamente, das cotas de capital da empresa Autuada e exercem a administração da empresa (fls. 12). No SICAF consta:

Inscr. Estadual: 001009733 00 60

Nome Comerc.: H.C. CALDEIRARIA E ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

Situação: ATIVO

C.P.F.: 080532666-90 C.G.C.: Num.Esp.:

Nome: CLEIDINAR APARECIDA DE SOUZA GODOY

Cargo: SÓCIO-ADMINISTRADO Perc. Partic.: 3,40 Data Início Soc.: 01.06.2006

C.P.F.: 043777656-55 C.G.C.: Num.Esp.:

Nome: HÉLIO RIGUEIRA DE GODOY

**Cargo: SÓCIO-ADMINISTRADO Perc. Partic.: 96,60 Data Início Soc.: 01.06.2006
(grifou-se)**

Sem a comprovação do pagamento das mercadorias adquiridas de SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção e da Indústria Metalúrgica Ltda. os registros fiscais configuram lançamento sem lastro. Nesse caso, são responsáveis pela escrituração os sócios-administradores Hélio Rigueira de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza Godoy, de acordo com cláusula Quinta da Constituição de Sociedade Empresarial Ltda. (fls. 12/13).

Em virtude do ato ilícito, os Coobrigados devem integrar o polo passivo da obrigação tributária, conforme o art. 135, III do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se)

Os sócios-administradores praticavam atos de gerência na empresa autuada, à época do ilícito tributário. Assim, são responsáveis pela infração.

A inclusão do sócio-administrador no polo passivo está disciplinada nos seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.(grifou-se)

A solidariedade, portanto, não é forma de inclusão de terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta. Antes, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

A Lei nº 6.763/75, no art. 21, § 2º, está em total harmonia com o art. 135, incisos II e III do CTN, pois mantém a mesma redação e o mesmo alcance da norma complementar federal.

A gestão e/ou administração do Coobrigado, **com infração à lei tributária**, no caso dos autos, surge concomitantemente à obrigação tributária, e não após esta.

Doutrinadores reconhecidos nacionalmente entendem que administradores, mandatários, sócios gerentes e diretores respondem solidariamente pela obrigação tributária **quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, estatutos forem**

prévios ou concomitantemente ao surgimento da obrigação tributária, a qual se dá pela realização do fato gerador.

Assim, na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268), José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), entre outros, **a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária**.

Em relação à responsabilidade do art. 135 do CTN, para alguns autores deve prevalecer o interesse público (Hugo de Brito).

Outros autores, como, a exemplo de Werther Botelho, diferenciam a norma de incidência do tributo e a norma de transferência de responsabilidade. Demonstram que a incidência da norma de transferência de responsabilidade não afasta a da incidência do imposto, salvo a hipótese de previsão expressa nos termos do art. 128 do CTN. Por isso, em regra, a obrigação é solidária.

Para outros autores a norma do art. 135 do CTN não pode afastar do polo passivo o contribuinte com patrimônio em detrimento de um sócio administrador-laranja (sem patrimônio). Esta interpretação estimula a fraude e leva ao absurdo.

De todo modo, não se pode confundir a norma de incidência tributária com a norma de transferência da responsabilidade.

O art. 128 do CTN prevê que a lei que atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa deve excluir a responsabilidade do sujeito passivo direto (contribuinte ou substituto) ou lhe atribuir apenas em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.

Desta forma, os dispositivos acima citados da Lei nº 6.763/75 não excluem o contribuinte do polo passivo obrigação tributária. Pelo contrário, agrega ao polo passivo os administradores, sócios gerentes, diretores, entre outros.

Está correta, portanto, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, responsáveis solidários, os sócios-administradores Hélio Rigueira de Godoy e Cleidinar Aparecida de Souza Godoy.

A jurisprudência não discrepa, considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem consolidando decisões no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621/MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

No mesmo processo, acompanhando o relator Des. Gouvêa Rios, a Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade após algumas considerações concluiu:

ISTO COLOCADO, VÊ-SE, NO CASO CONCRETO, QUE SE ENCONTRA COMPROVADO NOS AUTOS (F. 28 E 37) A ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE COM O USO INDEVIDO DA ALÍQUOTA REDUZIDA E DA VENDA MERCANTIL FRAUDULENTE, **PELO QUE RESPONDEM OS SÓCIOS SOLIDARIAMENTE. (GRIFOU-SE)**

No caso dos autos, há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, com o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos.

A pessoa jurídica, a partir de sua constituição, possui personalidade distinta de seus sócios, sendo sujeito de direitos e obrigações. São três as consequências desta personalização:

- 1) titularidade negocial (capacidade para assumir um dos polos da relação negocial);
- 2) titularidade processual (capacidade para ser parte processual; a sociedade pode demandar e ser demandada em juízo);
- 3) responsabilidade patrimonial (patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio de cada um dos sócios).

Por outro lado, o Código Civil (CC/02) prevê o direito de regresso da sociedade contra o mau administrador, conforme previsto no art. 1.016 do CC/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Por ter participado do esquema de emissão de notas falsas/ideologicamente falsas da empresa SS Comércio e Distribuição de Produtos da Construção Ltda., o Coobrigado Rozângelo Vieira Moreira também responde solidariamente, considerando que os documentos falsos foram apreendidos na residência dele, conforme o Termo de Apreensão e Depósito nº 006168, de fls. 198/206.

Na presente autuação, portanto, está demonstrado com provas e documentos fiscais que houve o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, destacados em documentos fiscais declarados falsos/ideologicamente falsos. Assim, ratificam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Danilo Vilela Prado
Relator**